LEI MUNICIPAL Nº 542 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manacapuru, o programa Banco de Alimentos 'MESA DO CAMPO', com objetivo de Captar doações de alimentos aptos ao consumo humano e proporcionar a distribuição diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade alimentar buscando reduzir o desperdício e fortalecer a cadeia produtiva do Município.

Parágrafo Único. O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, exceto que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de alimentos.

Art. 4º A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, previamente cadastradas no Banco de Alimentos.

Parágrafo Único. As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa sempre que beneficiadas.

Art. 5º O Poder Executivo deverá coordenar, organizar e administrar o programa, através da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento - SEMPRA, promovendo apoio técnico e operacional determinando os critérios de coleta, a distribuição dos alimentos, da fiscalização a ser exercida bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiadas devidamente cadastradas.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º São finalidades do Banco de Alimentos:

I - proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;

e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, hospitais, e outros equipamentos sociais;

b) entidades Socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;

c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade;

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Manacapuru.

§1º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos.

§2º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos Mesa do Campo pode aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais devem ser objeto de catalogação específica.

Art. 8º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, pode participar, sempre que possível voluntariamente, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios in natura, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas para a execução da presente Lei.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias o presente Programa.

Art. 11 As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 19 de dezembro de 2018.

BETANAEL DA SILVA D`ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru